



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA**

**3º COMISSÃO DISCIPLINAR DE FUTEBOL – TJDF/PB**

Processo nº 142/2022

**DENUNCIANTE:** PROCURADOR DE JUSTIÇA DO TJDF-PB

**DENUNCIADO:** TREZE FUTEBOL CLUBE

**AUDITOR RELATOR:** LUIZ CÉSAR G. MACÊDO

**RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Procurador de Justiça em desfavor da Agremiação Treze Futebol Clube por ofensa ao art. 213 e 191, do CBJD, em partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Masculino (Sub-20), realizada em 30/06/2022, às 15h, no Estádio Presidente Vargas, em Campina Grande-PB.

Em resumo, a denúncia relata que a Equipe do Treze, na condição de mandante da partida, teria permitido que torcedores uniformizados com a camisa da agremiação jogassem uma lata de cerveja na direção dos jogadores que se encontravam no banco de reservas do Esporte de Patos.

O denunciado, por sua vez, não apresentou defesa, escrita ou oral.

Diante das infrações apontadas, a D. Procuradoria pede o recebimento da denúncia e a punição do denunciado.

É o relatório.



## **VOTO**

Conforme descrito na súmula do jogo e na denúncia, a equipe do Treze Futebol Clube teria permitido a prática de atos antidesportivos que resultaram na denúncia da agremiação por ofensa aos ditames do art. 213, I e III, além do art. 191, ambos do CBJD.

Sabe-se que a súmula de jogo possui presunção relativa de veracidade, só afastada com a produção de prova em contrário, o que não é o caso dos autos, visto que, o denunciado não apresentou defesa.

Feitas essas considerações, passamos a analisar a conduta do denunciado.

A equipe do Treze Futebol Clube foi denunciada por permitir que torcedores uniformizados com a camisa do clube atirassem uma lata de cerveja na direção dos atletas que se encontravam no banco de reservas da equipe adversária, no caso, o Esporte de Patos.

Por esse motivo, foi denunciado por ofensa ao art. 213, I e III, do CBJD, que assim dispõe:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - desordens em sua praça de desporto; (AC).

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC).

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).

Sendo ainda, incurso no art. 191, do CBJD, cuja a redação traz o seguinte:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

I — de obrigação legal; (AC).

II — de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; (AC).

III — de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

Analisando detidamente o caderno processual, nos deparamos com uma situação de extrema gravidade, já que no ambiente do desporto, nem em qualquer outro ambiente, existe espaço para atitudes como as vistas no Estádio Presidente Vargas em Campina Grande-PB.

A violência, a truculência, a desordem é algo inaceitável, principalmente no ambiente do desporto. A atitude praticada pela torcida da agremiação denunciada colocou em risco pessoas inocentes, contribuindo, por outro lado, para a escassez do público nos estádios, o que acaba afetando, frontalmente, o desenvolvimento e crescimento do próprio clube e, por consequência, o futebol paraibano.

Embora, não conste nos autos Certidão de Antecedentes, não é a primeira vez que a equipe do Treze Futebol Clube é denunciada por este tipo de comportamento da torcida. Recentemente, o Pleno deste tribunal, ao julgar o recurso interposto no processo de nº 045/2002, de minha relatoria, manteve a condenação imposta ao clube, o que revela a preocupação deste Tribunal com fatos dessa natureza.

Portanto, este Tribunal já demonstrou que não irá tolerar a prática de violência, desordem, bagunça, etc, no ambiente de desporto.

Nenhum ato de desrespeito ou violência passará impune por este Tribunal, o ambiente esportivo deve ser preservado por todos que ali



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

comparecem, torcedores, profissionais, atletas, sem exceção, contribuindo para um espaço de lazer e harmonia.

No caso dos autos, ficou evidenciado os atos de vandalismo e violência por parte da torcida do Treze Futebol Clube, os quais devem ser apreciados com os rigores da lei, a fim de que atitudes como as reveladas nos autos sejam abolidas do ambiente desportivo.

Situações como a narrada nos autos têm se tornado corriqueira, o que exige um combate incisivo com a aplicação de medidas severas, visando desmotivar, desencorajar àqueles que vão ao estádio provocar baderna.

Em que pese o Clube Treze Futebol Clube permaneça em uma aguda crise financeira, tal situação, não pode servir de escudo para se proteger de atos de extrema gravidade de sua torcida.

Nesse interim, com base nas provas produzidas nestes autos, notadamente, a prova documental, acolho a integralmente a denúncia.

Frente ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a denúncia contra o Treze Esporte Clube, condenando-o a pena de MULTA no valor de R\$ 500,0,00 (quinhentos reais), com base no art. 213, I, III, do CBJD, o que por força do art. 182, do mesmo CODEX, reduzo pela metade, alcançando a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser pago no prazo de 30 (trinta) dias.

Por derradeiro, DEIXO DE ACOLHER a denúncia no que tange a aplicação da pena prevista no art. 191, do CBJD, em razão de sua absorção pela aplicação do art. 213, do CBJD.

Pelo exposto é que encaminho meu voto

João Pessoa - PB, 16 de agosto de 2022.

**LUIZ CÉSAR G. MACÊDO**

**Auditor Relator**